



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO
Gabinete do Prefeito Municipal
Gestão 2001/2004

Lei nº 178/2003

de 20 de Novembro de 2003.

“DISPÕE SOBRE A POLITICA
MUNICIPAL DE ATENDIMENTO
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E DA OUTRA
PROVIDENCIA”.

FAÇO SABER QU A CÂMARA MUNICIPAL DE
BERNARDO SAYÃO, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e eu, Prefeito
Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de
atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para
sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do
Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde,
recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o
desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente,
em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social em
caráter supletivo, para aqueles de dela necessitem;

III – serviços especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – O Município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança de Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Conselho de Assistência Social;

IV – Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Art. 2º ou estabelecer consócio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção em sócio-educativos e destinar-se-á:

I – orientação e apoio sócio-familiar;

II – apoio sócio-educativo em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV – abrigo;

V – liberdade assistida;

VI – semiliberdade;

VII – internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

I – prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II – identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III – proteção jurídico-social.

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL
DA CRIANÇA, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bernardo Sayão, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, instituída pela Lei Municipal nº 026/90, de 05 de dezembro de 1990, terá a seguinte competência, além de outras que lhe foram atribuídas:

I – definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município de Bernardo Sayão, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II – fiscalizar ações governamentais e não-governamentais no Município de Bernardo Sayão, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

III – articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V – receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligências, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

VI – manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à Criança e ao Adolescente;

VII – incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à Criança e ao Adolescente, propondo as medidas que julgar conveniente;

VIII – aprovar os registros de inscrições e alterações subseqüentes, previstos em Lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

IX – captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da Lei;

X – conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidos no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;

XI – promover intercambio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;

XII – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIII – elaborar o seu Regimento Interno;

XIV – fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança com atuação à infância e à juventude no Município, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta Lei;

XV – registrar entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede ou filial no Município de Bernardo Sayão, as quais tenham programas na área em comento neste Município;

XVI – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - A concessão pelo Poder Público de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta Lei.

§ 2º - As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovados pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

CAPITULO III **DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 05 (cinco) membros, e seus respectivos suplentes sendo:

a) – dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e dos Esportes;

b) - dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

Promoção Social;

c) - dois representantes da Secretaria Municipal de

d) - dois representantes do Poder Legislativo;

Fazenda e

e) - dois representantes da Secretaria Municipal da

f) - cinco (05) representantes, com seus respectivos suplentes, de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que venham contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei.

§ 1º. Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso II, serão escolhidos em assembléia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado do Órgão Oficial Municipal e em um jornal de circulação neste município, sendo que somente poderão ser escolhidos os representantes das entidades não-governamentais que estiverem escritas no Conselho a pelo menos 03 (três) anos, além do que os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das secretarias municipais e órgãos no prazo de dez (10) dias;

§ 2º - O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois (02) anos, admitindo uma recondução;

§ 3º - Na hipótese de extinção e/ou mudança de nomenclatura das Secretarias, passará a integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, provisoriamente, a Secretaria com atribuições equivalentes;

§ 4º - Quando ocorrer a mudança prevista no parágrafo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, solicitação requerendo a mudança adequada na respectiva legislação.

Art. 7º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um (01) presidente, um (01) vice-presidente e um (01) secretário geral.

Art. 9º - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a cinco (05) sessões consecutivas ou a quinze (15) alternadas ou se for condenado por sentença irrecurável, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta Seção.

CAPITULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 10 – Fica criando o Fundo Municipal da Infância e Juventude, indispensável à captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinado ao desenvolvimento das ações de atendimentos à criança e ao adolescente.

§ 1º - O fundo se constitui das seguintes receitas:

I – dotação anual no orçamento municipal que chefe do executivo por ventura destinar ao fundo e as verbas adicionais que a lei vier estabelecer;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da lei nº 8.069, e 13/07/90;

III – valores provenientes das multas previstas no artigo 214 a 258 da referida lei; bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na lei nº 9.099, de 26/09/1995;

IV – transferências de recursos financeiros oriundos dos fundos Nacionais estaduais da Criança e do Adolescente;

V – doações; auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis respeitadas a legislação em vigor;

VII – recursos adivinhos de convênios, acordos e contratos firmados n Município e instituições privadas e publicas, nacionais e internacionais, federais estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

§ 2º- O fundo ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante Decreto Municipal do Chefe do Executivo regulamentará sua administração bem como prestação de contas dos recursos respectivos;

§ 3º - o fundo municipal é vinculado ao conselho municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

CAPITULO V DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11 – O Conselho Tutelar do Município de Bernardo Sayão, órgão permanente e autônomo não-jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Bernardo Sayão, Artigos 136, do I ao IX da Lei Federal nº 8.069/90 nos termos da lei.

I – O Conselho Tutelar será organizado e instalado segundo os critérios a serem definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Instalação, priorizando as áreas onde se registrem grandes concentrações habituais de criança e adolescentes, subsidiariamente, em área de fácil acesso para a população carente;

III – Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana feriados, obedecida escala de rodízio entre seus membros.

§ 2º - O Conselho Tutelar terá uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos conselheiros, escolhidos por maioria simples.

Art. 12 - O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – A escolha dos Conselheiros Tutelares será feita através de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município há pelo menos seis meses, em pleito organizado e coordenado pelo Ministério Público.

Art. 13 – O Conselho Tutelar, depois de escolhido e empossado, elaborará o seu Regimento Interno, obedecendo aos limites da Legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8069/90) e desta Lei.

Art. 14 – O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente serão compostos por cinco (05) membros titulares.

CAPITULO VI DOS REQUISITOS

Art. 15 – Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecido idoneidade moral;

II – ter idade superior a 18 (dezoito) anos;

III – residir no Município de Bernardo Sayão a no mínimo 05 (cinco) anos;

IV – escolaridade mínima de 2º grau completa;

V – reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, por período mínimo de 02 (dois) anos;

VI – submeter-se a uma prova objetiva e subjetiva de conhecimentos específicos, a ser formulada por uma comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – não ocupar outro cargo eletivo, de natureza político-partidária.

Art. 16 – São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: Marido e Mulher, ascendente e descendente, sogro e genro e ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra.

Parágrafo Único – A mesma proibição e impedimento deste Art., entende-se à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com a atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercícios na Câmara.

Art. 17 – Será considerado vago a cargo de Conselho Tutelar, em caso de morte ou perda do mandato.

§ 1º - Perderá o mandato o Conselho Tutelar que:

Bernardo Sayão;

a) - Transferir sua residência para fora do Município de

b) - Que for condenado por crime doloroso;

c) - Descumprir, injustificadamente, os deveres da função, sendo que neste caso o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

§2º - As providências do parágrafo anterior não devem a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil política para a perda do mandato do Conselho Tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 18 – O exercício efetivo de função do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 19 – O Conselho Tutelar terá direito à remuneração no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, que será reajustada nos mesmos índices e data-base dos servidores municipais.:

Art. 20 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

A – encaminhamento aos pais ou responsáveis;

B – orientação, apoio e acompanhamento temporário;

C – matrícula e frequência abrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

D – inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

E – requisição de tratamento médico, psicólogo ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;

F – inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;

G – abrigo em entidade assistencial.

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, e se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

A – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

B – inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

C – encaminhamentos e cursos ou programas de orientação;

D – encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;

E – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;

F – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente e tratamento especializado;

G – advertência.

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

A – requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, providenciais, trabalho e de segurança;

B – representar junto a autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente.

V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade jurídica judiciária, dentre as previstas em Lei, para o adolescente autor do ato infracional.

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

• IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração na proposta orçamentária para plano e programa dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar o Ministério público para o efeito das ações de perdas ou suspensão de pátrio poder.

CAPITULO VII **DO REGISTRO DA CANDIDATURA**

Art. 21 – Poderão se candidatar todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no Art. 17 desta Lei.

Parágrafo Único- Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura através de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo este solicitar auxílio material do Executivo Municipal para elaboração dos impressos referidos.

Art. 22 – É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único - As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 23 – As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá Edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º - O edital fixará prazo de pelo menos 10 (dez) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterà os requisitos exigidos por esta

Lei e legislação pertinente, mencionando ainda a remuneração a que fará jus o Conselho escolhido e empossado.

§ 2º - O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato, devendo ser entregue para o Conselho Municipal de Direitos em local e para a pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este Art.

Art. 24 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo Único – A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 25 – Visando a segurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissora de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 26 – Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada candidato ao Conselho Tutelar.

Art. 27 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.

Art. 28 – Fica expressamente proibida a propaganda que consista a pintura e ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, muros e paredes de prédios públicos ou privados ou monumentos, sendo que faixa somente poderá ser afixada em propriedades particulares vedando-se a sua colaboração em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º - Se permitirá distribuição de panfletos mais não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se ilícita a propaganda feita através de camiseta, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivas a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por alto falantes ou assemelhados fixo ou em veículos.

§ 2º - O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas encerrando-se 03 (três) dias antes da data marcada para a escolha;

§ 3º - No dia da escolha é vedada qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se ao candidato que promove-la a cassação de seu registro de

candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO VIII **DA ESCOLHA**

Art. 29 – O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteios ou em ordem alfabética, sendo esta realizada em reunião do Conselho de Direitos, com as presenças dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§ 1º - A cédula para escolha dos Conselheiros Tutelares não conterá as rubricas do presidente, do vice-presidente e do secretário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes da sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º - A cédula conterá os nomes de todos os candidatos cujos os registros de candidaturas tenham sido homologado, obedecendo à ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com a decisão previa do Conselho Municipal de Direitos;

§ 3º - Os cidadãos, poderão votar em até 03 (três) nomes, constante da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de três nomes assinalados ou que tenham qualquer tipos de inscrição que possa identificar o votante;

§ 4º - A homologação e o sorteio de que trata o parágrafo 2º será realizado em até cinco (05) dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas.

Art. 30 – Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município de Bernardo Sayão, poderá até o último dia útil antes da realização da homologação referido no Parágrafo anterior, requerer ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º - Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a atuação da impugnação via de sua secretaria, providenciara em vinte quatro (24) horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito (48) horas, ouvindo em seguida o Ministério Público, pelo mesmo prazo;

§ 3º - Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente decidirá em quarenta e oito (48) horas,

por maioria simples, a impugnação declarando válido ou inválido a respectiva candidatura impugnada;

Art. 31 – O conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo Eleitoral da Comarca, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito inclusive relação das sessões de escolha do município, bem como relação dos candidatos aptos ao exercício da escolha.

Art. 32 - No dia designado para realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização saram vulgados antecipadamente trinta (30) dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das nove (09) às dezessete (17) horas.

§ 1º - O número sessões que não poderá ser inferior a um terço das sessões eleitorais do Município será decidido pelo Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do *caput* deste artigo.

Art. 33 - Cada sessão funcionará com pelo menos dois (2) mesários, sendo um deles o Presidente, sendo permitida no recinto a presença de no máximo dois candidatos por vez.

§ 1º - Na cabine de votação será fixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo a ordem e homologação.

§ 2º - Sra permitido o voto do cidadão mesmo que ele não apresente com título de eleitor, desde que não haja dúvidas na oportunidade sobre sua real identidade, e de sua inscrição na devida circunscrição eleitoral

§ 3º - Não portando o cidadão qualquer documento de identidade o presidente da mesa receptora consultando os seus auxiliares e eventuais fiscais presentes decidirá pela colheita ou não de voto na forma geral fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida contra tal identidade;

§ 4º - Havendo agnação de duvida relevante quanto a identidade do cidadão por parte de qualquer pessoa presente no local da seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção

Art. 34 – Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, números de cédulas das identidades e das receptivas ações ate o final do prazo de propagando prevista nesta Lei ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

Art. 35 – Terminada as votações, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos, sendo o lacre rubricado pelos presentes.

Art. 36 – Tendo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, acompanhando todo o procedimento pelo Juiz de Direito de Vara de Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo Único – Os mesários que atuarão na apuração da escolha de Conselheiros Tutelares serão indicados pelo Juiz Eleitoral da Comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO XV

DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

Art. 37 – Encerrado o horário designado para a votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para a apuração, onde a Junta Apuradora coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 38 – Os serventuários da Justiça, o Prefeito Municipal e os Vereadores poderão assistir a apuração em local próximo, sendo que o local da efetiva apuração somente poderá permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o Juiz de Direito.

Parágrafo Único – Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada, poderão acompanhar a apuração, obedecida eventual rodízio no local caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

Art. 39 – Serão considerados escolhidos os 05 (cinco) candidatos mais votados.

§ 1º - Os candidatos que pelos números de votos obtidos estiverem colocados de 6º a 10º lugar, serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º - Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de candidatura, maior experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.

§ 3º - Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais idoso.

Art. 40 – Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão decididos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora.

Art. 41 – Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo escolhidos, anunciando que os que tiverem interesse, terão o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para apresentarem formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

§ 1º - O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo *caput* seguirá as regras estabelecidas no artigo 13 desta lei.

Art. 42 – Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao Juiz da Infância e de Juventude, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando às citadas autoridades a relação nominal dos Conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Art. 43 – Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo Único – O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 44 – Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência de declarar a vacância e o impedimento dos cargos de membros do Conselho.

Art. 45 – Declarada a vacância ou impedimento, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará à entidade respectiva, governamental e não – governamental – tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 46 – Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os Conselheiros Tutelares forem funcionários da Administração Municipal, deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Na qualidade de membros eleitos por mandato os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não terão direito às férias e serão regidos pela legislação concernente aos agentes políticos, mas terão remuneração fixada, por equidade, pelos valores salariais pagos aos funcionários efetivos de nível médio do funcionalismo Público Municipal do Executivo.

Art. 47 – No prazo Máximo de trinta (30) dias da publicação desta lei, por convocação do Chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para a elaboração do seu Regimento Interno, e, ao mesmo tempo, cumprindo o que estabelece o Artigo 13 e tomar todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta lei.

Art. 48 – Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentárias, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 49 – Uma vez constituída e empossado, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Federal nº8.069, de 13/07/1990, no prazo Máximo de três (03) dias o processo legal para escolha dos Conselheiros Tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.

Art. 50 – Os membros do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário, para fins particulares, pelo prazo máximo de três (03) meses, improrrogáveis.

§ 1º - Comunicado o Conselho respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

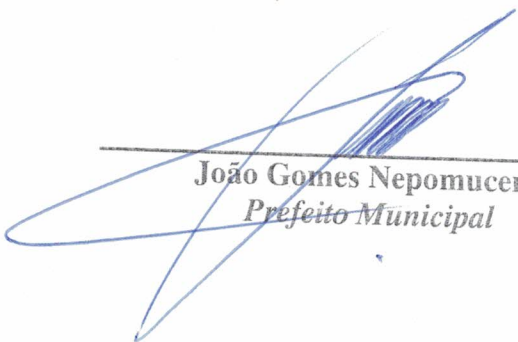
§ 2º - Findo o prazo a licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Art. 51 – No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocará o suplente do Conselho Tutelar em ordem de votação para atuar provisoriamente até o retorno do Conselheiro titular.

Art. 51 – Fica revogada a Lei Municipal de nº 131/2000, do dia 07 de abril de 2000.

Art. 53 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua **APROVAÇÃO** e posteriormente sua **PROMULGAÇÃO**, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
BERNARDO SAYÃO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 dias do mês de Novembro de 2003.



João Gomes Nepomuceno
Prefeito Municipal